



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Processo nº 1009555-11.2022.8.26.0048

Vistos.

ANDREYA KATHLEEN BARROSO promove ação contra o **MUNICÍPIO DE ATIBAIA** visando a compeli-lo a provê-la de "cadeira motorizada postural de baixo peso", porquanto necessária por causa da doença que a acomete. Apresentou documentos (fls. 17/28).

Citado, o réu arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, contrariou o pedido: compete ao ESTADO DE SÃO PAULO, não a ele, prover a autora do equipamento demandado (fls. 91/102).

Apresentada réplica (fls. 123/126).

É o relatório.

DECIDO.

É oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado em que se encontra, dentro da discricionariiedade do art. 355 do Código de Processo Civil, posto não haja a necessidade de produção de outras provas.

O interesse de agir está presente.

O pedido é procedente.

Com efeito, a teor do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, os entes federativos têm competência material comum quando se trata de assegurar os direitos fundamentais das pessoas, tal como a assistência à sua saúde, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

"Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)*".

Por isso, constituía, como constitui, faculdade da autora demandar qualquer dos três entes próprios, todos eles que têm legitimidade passiva para respondê-la (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento nº 2019649-92.2015.8.26.0000, rel. o des. Vicente de Abreu Amadei, j. 14.04.15).

É bem de ver, ademais, que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema nº 793), o seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou, conjuntamente." (STF – Tribunal Pleno – RE nº 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.15).

Fixou-se, assim, a seguinte tese: "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*", não havendo responsabilidade subsidiária de um ente federativo relativamente a outro.

De outra parte, a teor do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", regra essa que abrange todas as pessoas políticas da federação.

Por fim, é de rigor assegurar a concretude de tal direito à autora, ela que precisa – como demonstrado nos autos – da cadeira de rodas demandada (fls. 17/18).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

É o suficiente.

Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação promovida por **ANDREYA KATHLEEN BARROSO** contra o **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**, isto que faço para condenar o réu a prover a autora, dentro em 45 dias, da "cadeira motorizada postural de baixo peso", por ela demandada, sob pena das medidas coativas próprias, inclusive da apreensão de dinheiro para sua aquisição.

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora – ora fixados à razão de 10% do valor corrigido da causa (fls. 29).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atibaia, 30 de agosto de 2023.

Rogério A. Correia Dias
Juiz de Direito